



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00420/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS
CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.879 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **FRANCISCO ABEL DOMINGO**
 - 1.2.2. Matrícula: **1115**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Agente de Portaria**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **12.853 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **05/12/2012**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento, Ano II, de 06 de dezembro de 2012.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente IPM de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa (fls. 111)¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ A Auditoria apontou a necessidade de esclarecer o porquê de não constar na certidão por tempo de serviço, o período compreendido entre **01/01/2001 a 31/03/2003** (fls. 98/99).